

EDITORIAL

Adoção e proteção integral na família: qual família?

Causou comoção recente decisão do TJMG que retirou da família adotiva uma criança de 9 anos, após 6 anos de sua completa inserção no núcleo familiar. A Corte, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001, sob a relatoria da Des. Maria das Graças Albergaria Costa, deu provimento à apelação da avó biológica, concedendo-lhe a guarda da neta, em evidente primazia do vínculo biológico sobre o socioafetivo. Isto a despeito da anterior perda da guarda pelos pais biológicos por conta de ocorrências gravíssimas, e sem que houvesse qualquer vínculo emocional construído anteriormente entre a criança e a avó apelante. O Superior Tribunal de Justiça, em seguida, diante da teratológica decisão, suspendeu provisoriamente os efeitos da decisão da Corte mineira. A estabilidade familiar da criança, portanto, ainda não se encontra definitivamente assegurada.

A controvérsia, infelizmente, não é bissexta, refletindo modo de pensar incompatível com a doutrina da proteção integral, informada por princípios constitucionais e consubstanciada pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo art. 19 só pode ser lido e bem compreendido, evidentemente, a partir do melhor interesse da criança, e não como forma de favorecimento, a qualquer custo, dos genitores biológicos. É ver-se:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...]

§3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

A referência legislativa à excepcionalidade da colocação em família substituta pretende destacar a magnitude dos deveres parentais e a gigante responsabilidade

associada à paternidade e à maternidade. Uma vez, contudo, efetuada a inserção da criança ou adolescente na família adotiva, após todos os estudos e análises interdisciplinares para tanto exigidos, há de se proclamar a igualdade dos filhos e das famílias adotivas em relação às famílias biológicas, extirpando-se os vínculos anteriores do adotado.

Segundo dados divulgados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje 30 mil crianças colocadas em unidades de acolhimento e 5 mil aptas para adoção. Os diversos requisitos legais e o longo procedimento a ser trilhado pelos candidatos a adotantes, destinado à sua preparação psicossocial, jurídica e emocional, costumam desestimular o processo de adoção, que, ao contrário, há de ser incentivado, como forma de proteção de centenas de crianças diariamente abandonadas. O objetivo primordial da adoção – é sempre bom lembrar – não é dar filho a quem não pode tê-lo biologicamente, mas sim inserir a criança e o adolescente em núcleo familiar compatível com a sua proteção integral. Nessa direção, movimentos sociais e entidades públicas se dedicam bravamente à inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas.

Todo esse esforço, contudo, parece comprometido se não houver a adequada compreensão, por parte da sociedade, dessa mudança cultural traduzida pela passagem da família biológica para a socioafetiva. À advocacia, à magistratura e à doutrina incumbe o desafio de compreender e traduzir, para o cotidiano das famílias, a doutrina do cuidado e da proteção integral. Na complexidade dos arranjos familiares atuais, mostra-se de fato urgente a afirmação da família (não como instituição previamente imposta por laços sanguíneos, mas) como comunidade instrumental ao pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, destinada à efetiva promoção da dignidade de cada um deles.

Eis os valores subjacentes à hermenêutica exigida pelo art. 6º do ECA, para o qual paternidade e maternidade devem voltar-se à “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Em contexto de tantas dificuldades econômicas, sanitárias e educacionais, o processo de adoção mostra-se indispensável ao desenvolvimento social brasileiro, importando em projeto de vida cujo êxito depende do reconhecimento genuíno da família, adotiva ou biológica, como núcleo socioafetivo democrático e solidário, consentâneo com a legalidade constitucional.

Gustavo Tepedino